



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 5.030 DE 05 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a criação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação prevista no artigo 243 da Constituição Estadual do Maranhão de 1989, com a denominação de Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão (FAPEMA) de duração indeterminada, sede e foro na capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º - A dotação prevista no art. 243 da Constituição Estadual será transferida anualmente à fundação em 12 (doze) parcelas mensais correspondentes aos doze meses do civil.

§ 1º - O montante de cada parcela mensal será no valor mínimo de 0,5 (meio por cento) da receita corrente do Estado, do mês imediatamente anterior ao de cada transferência.

§ 2º - Os montantes transferidos à FAPEMA serão por esta exclusivamente administrados e aplicados no fomento à pesquisa científica e tecnológica, sendo vedado que as despesas com sua própria administração excedam de 5% (cinco) da dotação efetivamente recebida.

FINALIDADES

Art. 3º - É finalidade da Fundação, o amparo à pesquisa científica no Estado do Maranhão.

Art. 4º - No cumprimento de suas finalidades compete à Fundação:

I – Promover e financiar programas e projetos de pesquisa individuais ou institucionais, realizados em instituições de pesquisa públicas ou privadas no Estado do Maranhão, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;

II – Colaborar, inclusive financeiramente, no esforço modernização e criação da infra - estrutura necessária para o desenvolvimento de projetos de pesquisa em instituições de pesquisa públicas ou privadas no Estado do Maranhão;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

III – promover o intercâmbio e a formação de pesquisadores, mediante a concessão de bolsas de estudo e pesquisa;

IV – Promover periodicamente estudos sobre a situação da pesquisa no Estado, identificando os campos, grupos emergentes e grupos estabelecidos de pesquisa que devam receber prioridade de apoio, conforme explicita o artigo 243 parágrafos 4º e 5º Constituição Estadual do Maranhão;

V - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos auxílios concedidos;

VI – Manter um cadastro das pesquisas realizadas no Estado, especialmente daquelas efetuadas sob seu amparo, promovendo sua divulgação;

VII – Manter um cadastro das pesquisas realizadas no Estado, especialmente daquelas efetuadas sob o seu amparo, promovendo sua divulgação;

VIII – Promover e apoiar a publicação e o intercâmbio dos resultados de pesquisa;

IX – Assessorar o Governo do Estado na formulação e na implantação de sua política de ciência e tecnologia.

Art. 5º - É vedado à Fundação:

I – Assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

II – Auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisa;

III - Manter ou criar órgãos próprios de pesquisa.

RECURSOS

Art. 6º - Constituirão os recursos da Fundação:

I – Dotação orçamentária;

II - Rendas de seu patrimônio.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

III – Saldos de exercício;

IV – Doações, legados e subvenções;

V – As parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes de exploração de direito dos sobre patentes resultantes de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único – A Fundação poderá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - São órgãos da Fundação:

I – Conselho Superior;

II – Diretoria Executiva;

III – Assessoria Técnico-Científica.

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 8º - O Conselho Superior será integrado por 12 (doze) membros.

I – Quatro membros serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre pesquisadores de notório saber e cultura no campo da ciência e tecnologia, a partir de listas tríplices submetidas por instituições de pesquisa, públicas ou privadas, em funcionamento no Estado do Maranhão, e elaboradas a partir do processo democrático.

II – Quatro membros serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre pesquisadores de notórios saber e cultura no campo da ciência e tecnologia, a partir de listas tríplices submetidas pela Secretaria Regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, no Maranhão, e elaboradas a partir de processo democrático;

III – Quatro membros serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre pesquisadores de notório saber e cultura no campo da ciência e tecnologia, a partir de listas tríplices submetidas pela Universidade Federal do Maranhão e Universidade Estadual do Maranhão e elaboradas a partir de processo democrático.

Art. 9º - O mandato de cada Conselheiro será de no máximo 6 (seis) anos.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º - A cada 2 (dois) anos será renovado um terço de Conselho.

§ 2º - A falta, justificada ou não, a duas reuniões ordinárias em um mesmo exercício implicará em perda automática do mandato.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária destinada ao pagamento de pensões de responsabilidade do Estado.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exmo. Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
05 DE JULHO DE 1990, 169º DA INDEPENDÊNCIA E 102º DA REPÚBLICA.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

a) Com o Município de Montes Altos:

II – Começa no ponto de bifurcação do Rio Tocantins com o Rio Arraias, seu afluente da margem direita; desse ponto segue pelo curso do Rio Arraias à montante, até vértice principal de sua bacia, junto ao divisor de águas Tocantins-Mearim.

b) Com o Município de Sítio Novo:

III – Começa no vértice principal do Rio Arraias, no divisor de Águas Tocantins-Mearim; desse ponto de entroncamento segue pelo dito divisor de águas até o ponto junto ao vértice principal da bacia do Rio Flores, afluente da margem direita do Rio Lageado, Tributário do Rio Tocantins.

c) Com o Município de Porto Franco;

IV – Começa junto ao vértice principal do Rio Flores; desse vértice principal segue pelo talvegue do Rio Flores à jusante, até sua confluência com o Rio Lageado;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

dessa confluência segue pelo talvegue do Rio Lageado à jusante, até sua Foz ou Embocadura no Rio Tocantins, ficando assim fechado o perímetro do Município do Lageado Novo.

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, possui uma área de 1.327 Km (um mil, trezentos e vinte e sete quilômetros quadrado). Limita-se ao Norte com o Estado do Pará; ao Sul com o Estado do Tocantins, ao Leste com o Município de Cidelândia e a Oeste com o Estado do Pará.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o Município de Cidelândia:

Começa no Riacho sem prenome na divisa do Estado do Pará e o MUNICÍPIO DE Cidelândia; daí segue pelo talvegue do Riacho até sua cabeceira; daí segue em uma reta até o Rio Tocantins passando pelo povoado Marreco com sentido Norte-Sul.

b) Com o Estado do Tocantins:

Começa na linha divisória dos Municípios de Cidelândia na margem esquerda do Rio T

Art. 4º - As remunerações de que trata esta Lei serão reajustados nas mesmas datas com adoção dos mesmos índices de reajustamento das remunerações dos Deputados, do Governo do Estado, do Vice-Governador do Estado e dos Desembargadores.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1990.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpra e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE JANEIRO DE 1990, 169º DA INDEPENDÊNCIA E 102º DA REPÚBLICA.

I - áreas de preservação permanente ou de reserva ecológica:

a) as nascentes dos rios e as faixas de proteção e as faixas das águas superficiais;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- b) os manguesais;
- c) as que abrigam exemplares raros de fauna e flora;
- d) as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;
- e) faixa de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros em cada margem dos manguesais e rios.

II - áreas de relevante interesse ecológico, todas as que não estejam definidas no inciso anterior.

§ 1º - Nas áreas de preservação permanente ou de reserva ecológica são vedadas as atividades econômicas e a transferência dessas áreas a particulares, a qualquer título, sendo admissível a pesquisa científica, o lazer controlado e a educação ambiental.

§ 2º - É permitida, mediante prévia autorização do órgão competente, a utilização das áreas de relevante interesse ecológico.

§ 3º - A definição dos limites das áreas de que tratam os incisos I e II deste artigo será feita de relevante interesse ecológico.

Art. 2º - Os projetos de utilização das áreas de preservação permanente ou de reserva ecológica serão normatizados e aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 3º - A utilização das áreas de relevante interesse ecológico, em épocas autorizadas pelo Poder Público Estadual, ficará condicionada ao prévio cadastramento dos produtores rurais interessados junto ao órgão competente, a fim de possibilitar o controle de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como fixar a proporcionalidade da área a ser definida a cada usuário.

Parágrafo único – Ao produtor castrado não será deferida a utilização de mais de uma área, no mesmo período liberatório, salvo se houver, comprovadamente, área remanescente disponível, como capacidade de uso avaliada pelo órgão público competente.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, definirá, anualmente, as épocas e as finalidades de uso dos campos públicos naturais dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 5º - Aquele que explorar irregularmente campos públicos naturais fica obrigado a recuperar, de acordo com recomendações técnicas expedidas pelos órgãos competentes, o meio ambiente degradado, bem como indenizar nas comunidades adjacentes à área explorada, cujos habitantes sejam prejudicados.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 6º - As condutas e atividades que coloquem em risco a função ecológica dos campos naturais sujeitarão os infratores e sanções administrativas, independente de ordem civil e penal.

Art. 7º - Os criadores de gado bubalino terão o prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, para efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais da Baixada Ocidental e Oriental Maranhense.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20
DE DEZEMBRO DE 1990, 169º DA INDEPENDÊNCIA E 102º DA REPÚBLICA.**

**JOÃO ALBERTO DE SOUZA
Governador do Estado**

JOSÉ HERBERTO DIAS

LIDUÍNA DOS SANTOS RABELO

CÉSAR RODRIGUES VIANA

JOSÉ BENEDITO PRAZERES

JOÃO BATISTA SILVA BRAGA

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

PEDRO EMANUEL DE OLIVEIRA